



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 28 janeiro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.019

Recurso nº 84.323 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente LABORATÓRIOS SILVA ARAÚJO ROUSSEL S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A compensação de prejuízos com os lucros do exercício, que poderá ser parcial ou total, é uma faculdade que a lei defere aos contribuintes. Se os lucros do exercício houverem sido compensados com prejuízos acumulados de exercícios anteriores, quaisquer irregularidades posteriormente detectadas pelo Fisco serão tributadas integralmente, sem compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIOS SILVA ARAÚJO ROUSSEL S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 28 de janeiro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 13 MAR 1982

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente) e AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0710-009.858/80

RECURSO N.º: 84.323

ACÓRDÃO N.º: 101-73.019

RECORRENTE: LABORATÓRIOS SILVA ARAÚJO ROUSSEL S.A.

R E L A T Ó R I O

Recorre a este Colegiado o LABORATÓRIOS SILVA ARAÚJO ROUSSEL S.A., empresa jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), da decisão da autoridade julgadora singular que manteve a exigência fiscal constituída através do Auto de Infração de fls. 4.

2. O lançamento teve como base a dedução indevida, no exercício de 1979, ano-base de 1978, de despesas escrituradas a título de "Royalties e Assistência Técnica", sem que os respectivos contratos tivessem sido registrados no Banco Central do Brasil e averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), no valor de Cr\$ 1.696.797,00, ocasionando um imposto de Cr\$ 509.039,00 acrescido de correção monetária e multa de lançamento de ofício (50%), conforme Auto de Infração de fls. 4.

3. A impugnação apresentada pelo Contribuinte às fls. 9/10 aceitou a glosa dessas despesas; entretanto, insurgiu-se contra o cálculo do valor tributável, alegando apenas que, na elaboração do cálculo do imposto devido, a fiscalização não considerou os prejuízos acumulados, limitando-se a aplicar a alíquota do imposto aos valores adicionados ao lucro. Ponderou ainda o Contribuinte que, da importância tributada (Cr\$ 1.696.797,00) deve ser compensado o prejuízo acumulado no valor de Cr\$ 1.458.633,00 em 31.12.78 e somente sobre a diferença (Cr\$ 238.164,00), deve inci-

dir a alíquota do imposto e os respectivos acréscimos legais cabíveis.

4. A Decisão nº 2247, às fls. 32/34, prolatada pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, após a informação fiscal de fls. 29/30, julgou procedente a exigência fiscal, arguindo como razões de decidir:

"CONSIDERANDO que são indedutíveis as despesas a título de Royalties e Assistência Técnica, cujos beneficiários sejam domiciliados no exterior, sem que os contratos que deram ensejo a tais pagamentos tenham sido registrados no Banco Central do Brasil nem averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, de acordo com o disposto no art. 176, § 1º, "e", e § 2º, do Decreto nº 76.186/75;

CONSIDERANDO que a interessada não submeteu a tributação o valor de Cr\$ 1.696.797,00, referente às despesas relativas ao exercício de 1979, ano-base de 1978, a título de Royalties e Assistência Técnica, conforme documento de fls. 25/v e que, de resto, não contestou a tributação sob exame quanto ao mérito;

CONSIDERANDO que a compensação de valores tributados em auto de infração, somente deve ser efetuada até o limite do prejuízo fiscal, apurado no próprio exercício objeto da fiscalização;

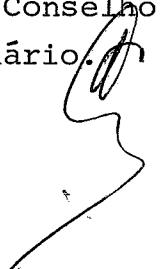
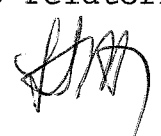
CONSIDERANDO ainda, que no exercício de 1979, ano-base 1978, a interessada apresentou lucro real no valor de Cr\$ 31.547,00, tendo efetuado compensação de prejuízos acumulados relativos a exercícios anteriores, conforme documentos de fls. 28v, e;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

JULGO procedente o lançamento e determino seja mantido o crédito tributário exigido".

5. Postulando a reforma dessa decisão, o Contribuinte, tempestivamente, interpôs a este Conselho o recurso voluntário de fls. 38/41, lido na íntegra em Plenário.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

A exigência fiscal em litígio refere-se a despesas escrituradas no período-base de 1978, a título de "Royalties e Assistência Técnica", sem que os respectivos contratos tivessem sido registrados no Banco Central do Brasil e averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, no montante de Cr\$ 1.696.797,00.

2. A peça recursal, às fls. 39, reconhece a falta cometida pela inobservância da legislação tributária pertinente. Discute, entretanto, o direito de compensar lucros de um exercício com prejuízos de exercícios anteriores.

3. A partir de 1º de janeiro de 1978, com a edição do Decreto-lei nº 1.598/77, a compensação de prejuízos passou a ter novo tratamento tributário, dispondo o art. 64:

"Art. 64 - A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subseqüentes.

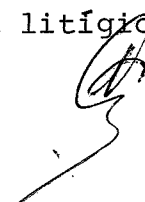
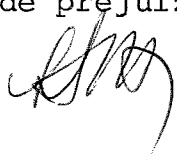
§ 1º - O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no livro de que trata o item I do artigo 8º, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação.

§ 2º - Dentro do prazo previsto neste artigo a compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos-base, à vontade do contribuinte.

§ 3º - A absorção, mediante débito à conta de lucros acumulados, de reservas de lucros ou capital, ao capital social, ou à conta de sócios, matriz ou titular de empresa individual, de prejuízos apurados na escritação comercial do contribuinte não prejudica seu direito à compensação nos termos deste artigo.

§ 4º - O prejuízo compensável transferido de exercício anterior será absorvido pelo valor da reserva de reavaliação utilizada para compensar, na escrituração comercial, prejuízos de exercícios anteriores".

4. Como se verifica, a compensação de prejuízos em litígio



estava sob a égide da legislação do imposto de renda na vigência do Decreto-lei nº 1.598/77.

5. A Recorrente, na declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1979, às fls. 28v, compensou, com prejuízos acumulados até o exercício de 1978, o lucro então verificado, no total de Cr\$ 31.547,00. Observa-se, assim, que foi postulada na declaração a compensação de prejuízos na importância citada (Cr\$ 31.547,00).

6. A compensação de prejuízos com os lucros do exercício é uma faculdade que a lei defere aos contribuintes.

7. O caso sob exame refere-se à fiscalização externa promovida no domicílio fiscal do contribuinte. A ocorrência da irregularidade detectada pelo Fisco e aceita pela empresa, no montante de Cr\$ 1.696.797,00, deve ser tributada sem qualquer compensação, isto porque, no exercício examinado não houve prejuízo fiscal, como consta da Declaração de Rendimentos, fls. 28v. A compensação postulada na declaração de rendimentos não foi desprezada pela autoridade tributária. Tampouco poderia a fiscalização compensar prejuízos que o contribuinte não fez, por tratar-se de faculdade deferida a ele (contribuinte).

8. Não restou provado nos autos que a compensação do total dos prejuízos acumulados, pretendida pelo Recorrente, conforme demonstrativo às fls. 40 da petição de recurso, não tenha sido feita nos exercícios subsequentes. Não foi esclarecido, também, a quais exercícios pertencem os prejuízos acumulados.

9. Pode acontecer, inclusive, que haja prejuízos correspondentes a exercícios que já não podem ser compensados, dada a fluência do prazo legal para tanto.

10. O pleito da Recorrente, a meu ver, não encontra amparo legal.



voto.

Por tais motivos, negar provimento ao recurso é o meu


LUIZ ANDRÉ NETO -

RELATOR